



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.015546/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.779 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração. GFIP. Outros Dados
Recorrente TRANSPORTADORA ITACOLOMY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2008

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei nº 8.212/91.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando dixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte,

Processo nº 15504.015546/2008-27
Acórdão n.º **2803-001.779**

S2-TE03
Fl. 3

conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Mársico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e parágrafo 6º, também acrescido pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de fevereiro de 2007 e emendada nos seguintes termos:

*INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES
INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS
NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o contribuinte requer o afastamento da exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para interposição do recurso, invocando, para tanto, vários princípios constitucionais.

- Trata-se de auto de infração lavrado pela auditoria fiscal da Previdência Social que, em breve síntese, entendeu que a empresa apresentou guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social – GFIP's, para a competência 01/99 à 12/2002, com informações inexatas, incompletas ou omissas.

- Houve violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

- Não subsistem motivos para se permanecer com a presente autuação fiscal, posto que a legislação constante do parágrafo 1º do artigo 291, do Decreto 3.048/99, admite a

possibilidade de se relevar a penalidade pecuniária, desde que fossem cumpridos os pressupostos da legislação, como “in casu”, ocorreu.

- Espera a impugnante, portanto, seja-lhe conferido o benefício legal, perdendo-se a penalidade ora exigida, devendo, por conseguinte, ser o presente auto de infração arquivado.

- Ultrapassada a questão anterior, e não sendo perdoada a multa, o que se admite por argumentar, passa-se a análise da decadência do direito da administração de constituir o crédito tributário.

- Ocorre que, o auto de infração referente a apresentação de documentação supostamente incorreta do exercício de 1996 à 2001, é insubsistente, haja vista tratar-se de direito decaído, não podendo, portanto, prosperar a multa imposta.

- A multa é confiscatória.

- É ilegal a utilização da Taxa SELIC.

- Por todo o exposto, invocando os doutíssimos e indispensáveis suplementos desse E. Conselho, e mais que dos autos consta, pede e espera o ora recorrente seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, e por consequência, reformada a r. decisão de fls., tudo como medida de inteira e imparcial Justiça!

- Às fls. 79 consta despacho de negativa de seguimento de recurso por falta do depósito de 30% previsto à época no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

- Às fls. 86 consta despacho onde se vislumbra a possibilidade de ter ocorrido decadência parcial do débito, em face da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

- No despacho de fls. 86, a AFRFB diz tratar-se de processo encaminhado à SECAT para aplicação da Súmula Vinculante nº 08/08. Contudo, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 21/09, foi sugerido o encaminhamento do processo ao CARF/MF, para apreciação do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A apresentação de GFIP com informações inexatas relativamente ao campo código de recolhimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é obrigada a:

(...)

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em **regulamento** dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (destacou-se)*

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Instituto.

O Parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à penalidade administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo.

O artigo 92 da Lei nº 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência Social.

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32

desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449, de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.